**LEI Nº 5.004/2020 DE 17 DE AGOSTO 2020**

**ESTABELECE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NA DESTINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, NA TESTAGEM E NO TRATAMENTO DA COVID – 19, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADO EM VIRTUDE DO SURTO DO CORONAVIRUS SARS-COV2, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA**

**RUBENS ANGELIN DE VARGAS**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial o disposto no seu § 8º do Art.53;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte **LEI:**

**Art. 1º.** Esta lei estabelece prioridade na destinação dos equipamentos de proteção individual(EPI) definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aos profissionais de saúde que atuem no combate à COVID – 19, bem como na realização de testes para identificação da doença e em seu tratamento.

**Art. 2º.** Os equipamentos de proteção individual(EPI) recomendados pela ANVISA, considerando as precauções indicadas para assistência aos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavirus, devem ser prioritariamente destinados aos profissionais de saúde que estejam em atividade nos hospitais e demais instituições de saúde, permanentes ou provisórias, do Sistema Único de Saúde(SUS) em que haja atendimento de pacientes suspeitos ou confirmados como portadores do coronavirus SARS – COV 2.

**Art. 3º.** Os profissionais de saúde que atuem diretamente no tratamento de pacientes diagnosticados ou com suspeita de COVID 19 devem ter prioridade no acesso a testes para identificação da doença caso apresentem sintomas que justifiquem a suspeita de que sejam portadores do cornavirus SARS-COV 2.

**Art. 4º.** Profissionais de saúde que tenham sido infectados em virtude de sua exposição ao coronavirus SARS-C0V 2 por atuarem diretamente no tratamento de pacientes diagnosticos ou com suspeita de COVID-19 terão prioridade no acesso a tratamento médico especializado.

**Art. 5º.** Esta lei terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavirus SARS-COV 2.

**Art. 6°.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores

Canguçu/RS, 17 de agosto de 2020

RUBENS ANGELIN DE VARGA

**Presidente**

**Registre-se e Publique-se:**

**CRISTIANO AGUIAR DIAS**

**Primeiro Secretário**

**Iniciativa: Poder Legislativo**

**Autor: Vereador Neviton Nornberg**